

MENSAGEM DE VETO Nº 20/2025

Veto à emenda ao Autógrafo de Lei nº 4004/2025 ,
referente ao Projeto de Lei nº 08/2025 , que “Dispõe
sobre o reajuste da remuneração dos motoristas
integrantes do quadro efetivo do Município de
Gravatá/PE”.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ,

Dirijo-me a Vossas Excelências para comunicar, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Gravatá, que decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a Emenda Aditiva S/N/2025 apresentada ao Projeto de Lei nº 18/2025.

A Procuradoria Geral do Município, após análise jurídica, manifestou-se pelo veto total à Emenda Aditiva S/N, cuja redação pretendia acrescentar o seguinte dispositivo:

“Art. 1º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a estender o reajuste remuneratório previsto no art. 1º desta Lei aos motoristas contratados por tempo determinado pelo Município de Gravatá, desde que desempenhem funções equivalentes às do cargo efetivo e haja disponibilidade orçamentária e financeira, observados os limites da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. A extensão do reajuste será implementada por meio de ato próprio do Poder Executivo, em conformidade com a legislação municipal vigente”.

A referida emenda, ao autorizar a extensão do reajuste aos contratados por tempo determinado, altera o escopo do Projeto de Lei nº 18/2025, cuja finalidade original é conceder reajuste exclusivamente aos motoristas integrantes do quadro efetivo do Município de Gravatá. Também produz, de forma indireta, equiparação remuneratória entre regimes jurídicos distintos, o que afronta o artigo 37, XIII, da Constituição Federal e viola entendimento pacífico dos tribunais superiores.



RAZÕES DO VETO

I - DA ANÁLISE JURÍDICA REALIZADA

A Procuradoria-Geral do Município, por meio do Parecer Jurídico nº 708/2025, concluiu expressamente pela inconstitucionalidade da emenda aprovada, ao reconhecer que sua redação estabelece verdadeira equiparação remuneratória entre motoristas servidores efetivos e motoristas contratados por tempo determinado. Tal medida viola diretamente o artigo 37, XIII, da Constituição Federal, que proíbe a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias no serviço público.

Além disso, o parecer destaca que a diferença remuneratória decorre de distinções jurídicas legítimas entre os regimes de contratação. Servidores efetivos ingressam mediante concurso público e possuem direitos previstos no artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, enquanto contratados temporários exercem funções de caráter transitório, nos termos do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, e da Lei Municipal nº 3.854/2021, não havendo identidade jurídica que permita equiparação salarial.

II - DA IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado, expresso na Súmula 339, de que não cabe ao Poder Judiciário e, por extensão, ao Poder Legislativo municipal, promover equiparação ou reajuste de vencimentos entre servidores públicos. A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XIII, reforça essa vedação ao proibir qualquer forma de vinculação remuneratória no serviço público.

A Emenda Aditiva S/N/2025 afronta diretamente essa ordem constitucional ao tentar estabelecer equivalência remuneratória entre servidores efetivos e contratados temporariamente. A equiparação pretendida desconsidera a distinção jurídica entre o regime estatutário, aplicável aos servidores efetivos, e o regime de contratação temporária, fundamentado no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e na legislação municipal vigente, contrariedade que inviabiliza qualquer tentativa de nivelamento remuneratório. A proposta, portanto, viola frontalmente a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores e incorre em manifesta inconstitucionalidade.

III- DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO NO PROJETO ORIGINAL

Importa esclarecer que o Projeto de Lei nº 18/2025 não contém qualquer dispositivo que exclua motoristas contratados temporariamente. A finalidade do projeto é conceder reajuste específico aos

motoristas integrantes do quadro efetivo, em consonância com o regime estatutário e com o disposto no artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que assegura a revisão do vencimento-base apenas a servidores efetivos.

A Emenda Aditiva, portanto, não corrige eventual omissão legislativa. Ao contrário, cria regra nova e estranha ao objeto original da proposição, alterando substancialmente sua finalidade ao buscar estender reajuste remuneratório a profissionais contratados por tempo determinado. Tal modificação extrapola os limites regimentais e constitucionais aplicáveis às emendas parlamentares, especialmente quando o tema envolve impacto financeiro e iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

IV - DA RESPONSABILIDADE FISCAL E DOS LIMITES LEGAIS

A Emenda Aditiva S/N/2025 gera despesa obrigatória sem observância dos requisitos estabelecidos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal. A criação ou ampliação de despesa permanente exige estimativa de impacto financeiro e demonstração da origem dos recursos, requisitos que não foram apresentados pelo Legislativo.

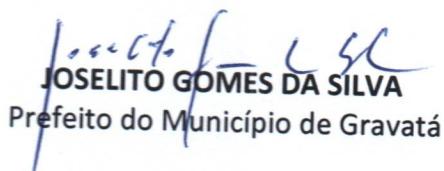
Além disso, alterações remuneratórias envolvendo servidores públicos, ainda que contratados temporariamente, inserem-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal. A emenda, ao autorizar extensão remuneratória, invade competência exclusiva do Executivo e compromete o equilíbrio fiscal e a legalidade orçamentária do Município, configurando vício formal e material.

V- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verificam-se vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público na Emenda Aditiva S/N/2025 apresentada ao Projeto de Lei nº 18/2025. A tentativa de equiparação remuneratória entre servidores efetivos e contratados temporariamente afronta a Constituição Federal, a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, a legislação vigente e a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

A ausência de adequação fiscal, a inexistência de previsão orçamentária e a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo reforçam a impossibilidade jurídica da medida. Assim, impõe-se o veto integral à emenda, como forma de preservar a legalidade, a segurança jurídica e o equilíbrio financeiro do Município de Gravatá.

Palácio Joaquim Didier, em 26 novembro de 2025.



JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Gravatá